



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.272
(09.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000 – CLASSE 25.

ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE (s) : JAILTON SANTOS COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM ANÁLISE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES OU CESSÕES DE VEÍCULOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO CONVERTIDO EM RECIBO ELEITORAL. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. GRAVE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, Sr. Jailton Santos Costa, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Jailton Santos Costa, candidato, nas eleições 2010, ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, conforme determina os Arts. 28 e 29 da Lei n.º 9.504/97, em consonância conquanto disposto na Resolução TSE n.º 23.217, de 02 de março de 2010.

O Candidato apresenta às fls. 02/42 formulários elaborados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, além da documentação respectiva. Em análise preliminar a Comissão de Exame das Contas de Campanha entendeu por necessário a expedição de Diligência, em face das inconsistências observadas nos autos, segundo exposto no Relatório de fls. 47/47-v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Candidato manejou Contas Retificadoras, além de juntar novos documentos segundo se depreende às fls. 49/74.

Em atenção ao que determina a legislação de regência, os autos retornaram à Comissão de Exame de Contas de Campanha, a fim de colher novo pronunciamento, a lume dos novos elementos colacionados através das Constas Retificadoras.

Por via do Relatório Conclusivo a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame, segundo os elementos de convicção apontados às fls. 84/86. Intimado para se manifestar acerca das conclusões alcançadas pela Comissão examinadora, o Candidato apresentou argumentos de irresignação às fls. 99/104.

Novamente instado a se pronunciar, o setor técnico deste Regional manteve inalterada opinião inclinada a desaprovação das Contas, ratificando as conclusões já declinadas no Relatório de fls. 84/86.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

O Ministério Público Eleitoral, corroborando as conclusões da Comissão de Exame de Contas de Campanha, exarou parecer, às fls. 108/109 pugnando pela desaprovação, das presentes contas de campanha.

Em suma, é o relatório.

- VOTO.

Sr. Presidente, inicialmente, constato que a prestação de contas em apreço encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no Art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10, além de que os autos percorreram todo trâmite previsto pela legislação de regência, estando, portanto, o presente feito maduro para julgamento por este Colendo Plenário.

Da leitura dos Relatórios de análise da Prestação de Contas, verifica-se que a Comissão de Exame de Contas de Campanha baseou-se, resumidamente, nos seguintes elementos de convicção, a fim de firmar entendimento pela desaprovação das contas:

1. Foi identificado, na prestação de contas original gastos com combustíveis, sem o registro do respectivo veículo.
2. Nas contas Retificadoras o Candidato apresentou a caminhonete Hilux, cujo valor estimado avaliou para todo período de campanha no montante correspondente a R\$ 0,01 (um centavo);
3. Inexistência de conversão da receita estimada, correspondente à cessão do aludido automóvel, em Recibo Eleitoral;
4. Descumprimento do prazo de abertura da conta bancária;
5. Impossibilidade de aferir a numeração dos recibos eleitorais, em razão de não ter o Comitê Financeiro registrados tais informações.

Após submeter cuidadoso exame dos autos, em especial no que concerne às declarações relacionadas às receitas auferidas e aos gastos realizados, confrontado-as com a respectiva documentação comprobatória, alcanço o mesmo entendimento expresso pela zelosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Comissão Examinadora, bem como expresso no preciso Parecer Ministerial, à fim de qualificar as falhas acima apontadas como irregularidades de caráter grave, aptas a determinar a desaprovação das presentes Prestações de Contas.

De fato, inicialmente o Prestador das Contas declara gastos com combustíveis, negligenciando o lógico e necessário uso de veículo automotor, conforme se percebe do Demonstrativo de Receitas e Despesas de fl 09. A cerca do tema, esta Colenda Corte já se pronunciou, por diversas vezes, acerca da necessária rejeição das Contas em face de irregularidades dessa natureza, por representar inegável afronta aos comando legais e as boas práticas contábeis.

Instado a se pronunciar sobre a questão, o Candidato resolve apresentar, nas contas Retificadoras, uma Caminhonete Toyota Hilux, ano 2006, considerado um veículo de alto custo, para os padrões médios do mercado consumidor, cujo valor da receita estima em insignificante R\$ 0,01 (um centavo de real), conforme depreende-se da leitura das Contas Retificadoras (fl.51).

Entendo que tal medida consiste insanável irregularidade, maculando de modo indelével a higidez e a confiabilidade das Contas de Campanha, eis que além de ofender as boas práticas de contabilidade, contraria o Art. 29, §2º da Resolução nº 23.217/2010 ao determinar que as Receitas Estimadas deverão ser avaliadas conforme o valor de mercado, *verbis*:

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

§ 2º A Descrição das Receitas Estimadas deverá descrever o bem ou serviço doado, informando quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, além do respectivo recibo eleitoral, informando a origem de sua emissão.

Ao indicar o ínfimo valor de R\$ 0,01 (um centavo), pela cessão de um veículo deste porte, o Prestador das Contas não apenas demonstra o desapego às determinações legais e a fiscalização desta Justiça Especializada, como também negligencia a efetiva representação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2435-35.2010.6.02.0000, CLASSE 25

da verdade em sua Prestação de Contas, conduta que não pode ser aceita por esta Corte de Justiça.

Sucedendo ainda que ao lançar aleatoriamente o uso do veículo na campanha o Candidato não converteu a aludida Receita Estimada (Caminhonete Hilux) no respectivo Recibo Eleitoral, incorrendo em mais uma irregularidade de natureza insanável e grave.

Segundo dispõe Art. 16, §3º da Resolução nº 23.217/2010, regulamentando o Art. 23, §2º da Lei nº 9.504/97, toda receita utilizada em campanha, mesmo os recursos próprios utilizados em campanha, deverão ser representados por Recibos Eleitorais. São os termos da Resolução:

Art. 16. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º desta resolução, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 3º Toda doação a candidato, a comitê financeiro, ou a partido político, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)

A sucessão de vícios constatados nos autos não permitem escusas, eis que não representam o descumprimento meras formalidades, mas, ao contrário, consistem em vícios que impedem, em essência, o regular exame das receitas e gastos realizados em campanha, motivo pelo qual entendo que a desaprovação das contas constitui medida que se impõe neste julgamento.

No que diz respeito ao descumprimento do prazo de abertura da conta bancária, bem como a impossibilidade de aferir a numeração dos recibos eleitorais, entendo tratar-se de questão de somenos importância, por representar formalismo que não impede, por si só, o regular exame das Contas.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2435-35.2010.6.02.0000

Prot. 21.289/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/06/2011 (SESSÃO Nº 45/2011)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : JAILTON SANTOS COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo
Partido Democrático Trabalhista (PDT)**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, Sr. Jailton Santos Costa, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Des. Relatora. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Antônio José Bittencourt Araújo. (Acórdão nº 8.272, de 09.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto